



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, DE 2018

Disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das mulheres na mesma situação.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet (PMDB/MS)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das mulheres na mesma situação.



SF/18979.13822-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei flexibiliza as regras de progressão de regime prisional previstas no art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

Art. 2º A pena privativa de liberdade imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando a presa atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa;

II – não tenha cometido crime contra seu filho ou dependente;

III - tenha cumprido ao menos um oitavo da pena no regime anterior;

IV - seja primária e tenha bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não tenha integrado organização criminosa.

Parágrafo único. No caso de não atendimento a qualquer dos requisitos previstos nos incisos I a V ou do cometimento de novo crime

doloso ou falta grave após o deferimento do benefício previsto nesta Lei, aplicam-se as regras dispostas no art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) ou no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 3º A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, observados os mesmos requisitos do art. 2º desta Lei, com exceção de seu inciso III.

Art. 4º Cumprirá ao Departamento Penitenciário Nacional e aos departamentos ou órgãos similares locais, na forma dos artigos 71 a 74 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

Parágrafo único. Os departamentos ou órgãos similares locais encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos.

Art. 5º Aplicam-se, no que couber, as demais disposições da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É conhecida por todos a realidade do sistema penitenciário nos estados brasileiros: superlotação, precariedade e insalubridade são palavras presentes em qualquer relatório que analise a estrutura das prisões.

Segundo dados de junho de 2014 do Infopen Mulheres, o Brasil contava com uma população de 622.202 pessoas custodiadas no sistema penitenciário, sendo 33.793 mulheres. O ritmo de crescimento da população carcerária total é de aproximadamente 7% ao ano, enquanto que a da população feminina, entre 2005 a dezembro de 2014, foi de 10,7% ao ano.



Referido aumento da população carcerária feminina se deve, sem sombra de dúvidas, ao trato mais rigoroso da legislação acerca do tráfico ilícito de drogas. A Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), aumentou a pena mínima do delito, condicionando o cumprimento da pena ao regime fechado ou semiaberto, na imensa maioria das vezes.

Com efeito, em torno de 64% das mulheres estão encarceradas por envolvimento com o tráfico de drogas, mas não relacionado a grandes redes de organizações criminosas. Como reconhecido pelo Infopen, a maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no tráfico, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência ou comando.

No que tange à destinação dos estabelecimentos prisionais, o descaso pela situação específica das mulheres encarceradas é pior do que em relação aos homens. Os dados do INFOPEN revelam que existem 103 estabelecimentos penais femininos em todo País, o que representa apenas 7% do número total. Nas unidades de uso misto, que são 17% da totalidade, 90% não possuem dormitório adequado para gestantes, 6% possuem e 4% não há informação. Quanto à existência de berçário e/ou centro de referência materno-infantil, 86% não possuem e em 11% não há informação; quanto às creches, 89% das penitenciárias não possuem e em 11% não há informação da existência. Assim, a situação das mulheres gestantes e com filhos pequenos é ainda mais preocupante.

Ademais, pesquisas científicas indicam as severas consequências do cárcere para os filhos das mulheres apenadas. As crianças sofrem com o estigma social de ter uma mãe encarcerada; sofrem com ansiedade, culpa, solidão, sentimento de abandono emocional. A ausência da companhia materna pode implicar, ainda, em comportamento antissocial da criança ou mesmo envolvimento precoce com o crime.

Quanto à presença dos filhos das apenadas no ambiente das penitenciárias, é certo que há consequências igualmente traumáticas. As condições precárias das prisões e as constantes tensões de um confinamento são extremamente maléficas para crianças em fase de crescimento físico e emocional.

A verdade é que as circunstâncias de confinamento das mulheres presas demandam do poder público ação mais proativa e um tratamento de fato especializado no atendimento de suas necessidades e dos



seus filhos, mas o Estado brasileiro é atualmente incapaz de fazê-lo de forma minimamente digna.

Tais circunstâncias foram recentemente apontadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP. O egrégio Tribunal entendeu não restar dúvidas de que a segregação terá grande probabilidade de causar dano irreversível e permanente às crianças filhas de mães presas. Além disso, seriam evidentes os impactos perniciosos da prisão da mulher, e da posterior separação de seus filhos, no bem-estar físico e psíquico das crianças.

Assim, o STF decidiu que deveriam ser substituídas todas as prisões preventivas por domiciliares, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008) e Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deveriam ser devidamente fundamentadas pelo juízes.

O STF compreendeu que o Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 2016) já teria regulado aspectos práticos relacionados à prisão preventiva da gestante e da mãe encarcerada, ao modificar o art. 318 do Código de Processo Penal, permitindo o desencarceramento das mulheres gestantes e com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, de acordo com parâmetros citados na decisão.

Todavia, a decisão do STF foi tímida ao não fazer menção à situação das mães já condenadas, que cumprem pena privativa de liberdade. Para essas, ainda restam integralmente vigentes as disposições da Lei de Execução Penal, destacadamente seu art. 112, que determina o cumprimento de 1/6 da pena para que a mulher encarcerada receba o benefício da progressão. No caso de tráfico de drogas, enquanto equiparado a crime hediondo, a fração será de 2/5, se as condenadas forem primárias.

Portanto, o presente Projeto de Lei é ainda mais ousado que a decisão do STF e o art. 318 do CPP, e tem a clara intenção de promover o efetivo desencarceramento de mulheres, condenadas ou não, gestantes ou com filhos crianças ou com deficiência, desde que elas não tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça à pessoa, a exemplo do tráfico ilícito



de drogas; que não sejam reincidentes; e que apresentem bom comportamento carcerário. Acreditamos que referidas mulheres não representam perigo real à paz social, pelos motivos acima já expostos.

No art. 2º, contemplamos a situação da presa condenada, permitindo que ela progrida de regime cumprindo apenas 1/8 da pena, desde que obedecidos os demais requisitos legais. No art. 3º, permitimos a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos mesmos moldes do art. 2º do Projeto, com exceção do cumprimento mínimo de fração da pena. Para as mulheres que não consigam cumprir referidos requisitos, ainda restará a previsão legal do mencionado art. 318 do CPP.

Neste contexto, observe-se que não são beneficiadas pelo Projeto as criminosas habituais, que não manifestam interesse na ressocialização e no retorno ao convívio social. Assim, compreendemos ponderável exigir-se como requisito a não reincidência da presa, conquanto não o tenha feito a decisão do STF.

Por todos estes motivos, observando os incontáveis efeitos positivos da presente proposta, conclamamos os senhores Pares a sua aprovação. Cremos tratar-se da escolha política mais acertada, não somente por estar amparada pela decisão da nossa Corte Constitucional, mas também por compreender que o caos vivido pelo sistema carcerário brasileiro precisa de soluções realmente inovadoras.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET



SF/18979.13822-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - artigo 112
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
 - parágrafo 2º do artigo 2º
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
- Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 - MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA - 13257/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>